

Pequenos partidos se dividem sobre o mandato

BRASÍLIA — Os pequenos partidos, que, com maior frequência, se opõem ao mandato de cinco anos para o Presidente Sarney, tendem a empatar na votação de hoje, pois seus 20 votos se dividem entre os quatro e cinco anos. A posição do Palácio do Planalto e a manutenção do texto de Bernardo Cabral serão fortalecidas por seis votos do PDS, dois do PTB e a provável adesão dos Líderes do PDC, Siqueira Campos (GO), e do PL, Adolfo de Oliveira (RJ), que mantém seus votos em sigilo.

Para o Líder do PTB, Gastone Righi (SP), que votará pelos cinco anos, a adoção dos quatro anos implicaria a derrubada do parlamentarismo. E o Presidente do PT, Luís Inácio Lula da Silva, argumenta: "O Brasil não agüentará mais dois anos de desgoverno".

A anunciada retaliação americana contra a reserva de mercado e a suspensão da moratória representam para o Líder do PDT, Brandão Monteiro (RJ), a demonstração de que "o Governo está sem credibilidade dentro e fora do País". O Líder do PC do

B, Haroldo Lima (BA), acredita que as últimas 72 horas foram favoráveis aos quatro anos, pela reação negativa dos constituintes diante das ameaças repetidas pelo Porta-Voz da Presidência.

As pressões do Planalto, para o Líder do PCB, Roberto Freire (PE), comprometeram a preferência inicial da Sistematização pelos cinco anos. O mesmo pensa o Líder do PSB, Jamil Haddad (RJ), que constatou no plenário uma diferença de quatro votos a favor dos quatro anos.

PROTEÇÃO À FAMÍLIA, INFÂNCIA, MATERNIDADE E VELHICE

Assistência independe da contribuição à seguridade

BRASÍLIA — Os dispositivos aprovados ontem de manhã pela Comissão de Sistematização são os seguintes:

SEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 231 — A assistência social será prestada independentemente de contribuição à seguridade social, e voltada para:

- I — proteção à família, à infância, à maternidade e à velhice;
- II — amparo às crianças e adolescentes carentes e autores de infração penal e as suas vítimas;
- III — promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV — habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida comunitária;
- V — garantia do benefício mensal de um salário mínimo a toda pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a sua própria manutenção;
- VI — concessão de pensão mensal vitalícia, na forma da lei, a todo cidadão, a partir de sessenta e cinco anos de idade, independentemente de prova de recolhimento de contribuição para a seguridade social e desde que não possua outra fonte de renda.

Parágrafo único — Todos os serviços assistenciais privados que utilizem recursos públicos submeter-se-ão às normas estabelecidas nesse artigo, ressalvadas as entidades assistenciais e de formação profissional mantidas através de contribuições compulsórias dos empregadores.

Art. 232 — As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social e dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, além de outras fontes, e serão organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- I — descentralização político-administrativa, definidas a competência normativa do nível federal e a execução dos programas a nível estadual e municipal;
- II — participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 233 — A educação, direito de cada um, e dever do Estado, será promovida e incentivada com a colaboração da família e

da comunidade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e ao seu compromisso com o repúdio a todas as formas de preconceito e de discriminação.

Parágrafo único — Para a execução do previsto neste artigo, serão obedecidos os seguintes princípios:

- I — democratização do acesso e permanência na escola e gestão democrática do ensino, com participação de docentes, alunos, funcionários e representantes da comunidade;
- II — liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III — pluralismo de idéias e de instituições de ensino, públicas e privadas;
- IV — gratuidade do ensino público;
- V — valorização dos profissionais de ensino, obedecidos padrões condignos de remuneração e garantindo-se em lei critérios para a implantação de carreira para o magistério, com o ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Art. 234 — O dever do Estado com a educação efetivar-se-á mediante a garantia de:

- I — ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para aqueles que a este não tiveram acesso na idade própria;
- II — extensão do ensino obrigatório e gratuito progressivamente ao ensino médio;
- III — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV — atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- V — acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa científica e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI — oferta de ensino noturno, adequado às condições sociais do educando em todos os graus de ensino;
- VII — apoio suplementar ao educando, através de programas de material didático-escolar, transporte, alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica;

Parágrafo 1º — O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

Parágrafo 2º — O não oferecimento do ensino pelo Estado, ou a sua oferta irregular, importa em responsabilidade das autoridades competentes.

Parágrafo 3º — Compete ao Estado fazer a chamada dos educandos em idade escolar e solicitar informações a seus responsáveis pe-

lo descumprimento da frequência à escola, nos termos da lei.

Art. 235 — O ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendidas as seguintes condições:

- I — cumprimento das normas gerais da educação nacional, estabelecidas em lei;
- II — autorização, reconhecimento, credenciamento e verificação de qualidade pelo Estado.

Art. 236 — A lei fixará conteúdo mínimo para o ensino fundamental, de maneira a assegurar a formação comum e o respeito aos valores culturais e artísticos e às suas especificidades regionais.

Parágrafo 1º — O ensino, em qualquer nível, será ministrado na língua portuguesa, assegurado às comunidades indígenas o uso também de suas línguas maternas e processo próprios de aprendizagem.

Parágrafo 2º — O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 237 — A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os seus sistemas de ensino.

Parágrafo 1º — A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

Art. 238 — A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo 1º — A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto no "caput", receita do governo que a transferir.

Parágrafo 2º — Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estaduais e municipais.

Parágrafo 3º — A repartição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do Plano Nacional de Educação.